

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.353, DE 2011

Acrescenta o § 9º ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a aquisição de leite importado no âmbito da administração pública direta e indireta.

Autores: Deputados ALCEU MOREIRA E OUTROS

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I-RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a vedar a aquisição de leite importado por órgão ou entidade da administração pública, salvo se não houver disponibilidade para atender a demandas desses, hipótese em que a autoridade competente deverá justificar previamente a necessidade de compra do produto estrangeiro.

Em sua justificação do projeto, os seus autores, os Deputados Alceu Moreira, Domingos Sávio, Carlos Magno, Celso Maldaner, Josias Gomes, Vitor Penido, Zé Silva e Raimundo Gomes de Mato sustentam:

É preciso que o mercado brasileiro seja protegido da entrada indiscriminada de leite estrangeiro, especialmente nos casos de produtos subsidiados, sob risco de desarticulação da atividade econômica nacional e seus imediatos reflexos sobre preços, empregos e renda da população brasileira. Não se trata de fechar o mercado brasileiro aos produtos externos, mas de encontrar mecanismos de proteção para um setor



importantíssimo na economia do País, patrimônio de toda a sociedade.

Lembram ainda que os membros da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural instalaram subcomissão permanente destinada a acompanhar, avaliar e propor medidas sobre a produção de leite no mercado nacional, entre as quais, pode-se citar, o estabelecimento de mecanismos de proteção do mercado interno.

Demais, afirmam que o projeto proposto é um mecanismo de proteção do setor.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 2011, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural aprovou a matéria, na forma do voto do relator naquele órgão colegiado, que foi o Deputado Pedro Chaves. Foi aprovada emenda, a qual incluiu no projeto a vedação de importação dos derivados do leite por parte de órgãos ou entidades da administração pública.

Em 2017, a Comissão de Finanças e Tributação, acompanhando o voto do Relator, Deputado Covatti Filho, e contra o voto do Deputado Enio Verri, manifestou-se pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto e da Emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e, no mérito, pela aprovação do Projeto e da Emenda da CAPADR.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência sobre a matéria do projeto e da emenda da Comissão de Agricultura, na forma do art. 23, VIII, da Constituição da República. Esse dispositivo trata do fomento da produção agropecuária. Essa competência é comum aos demais entes da Federação: Estados, Distrito Federal e Municípios.

Essa competência material supõe a competência legislativa, até porque, para a administração pública, vige o princípio da legalidade. O administrador deve agir ancorado na lei.

O projeto e a emenda da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural são, desse modo, constitucionais.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria das proposições em exame em nenhum momento atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que são jurídicos o projeto e a emenda a ele apresentada na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

No que toca à técnica legislativa e à redação, conclui-se que se observaram, na feitura do Projeto de Lei nº 2.353, de 2011, as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998.

No entanto, a lei alterada pelo projeto encontra-se, hoje, revogada, sendo necessário emenda (e subemenda) de juridicidade/técnica legislativa para adequar o dispositivo legal modificado.

Haja vista o que se acaba de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.353, de 2011, e da emenda a ele apresentada na Comissão de Agricultura,



Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, nos termos do substitutivo e subemenda substitutiva ora apresentados.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2026_3207



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.353, DE 2011**

Acrescenta art. 44-b à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para vedar a aquisição de leite importado no âmbito da administração pública direta e indireta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acresce art. 44-B à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para vedar a aquisição de leite importado no âmbito da administração pública direta e indireta.

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-B:

“Art. 44-B. É vedada a aquisição de leite importado, salvo se não houver disponibilidade de produto nacional para atender à demanda do órgão ou entidade da administração pública, cabendo, nessa hipótese, à autoridade competente, justificar prévia e expressamente a necessidade de compra de produto estrangeiro.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2026_3207



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DA EMENDA DA COMISSÃO DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL AO PROJETO DE LEI N. 2.353, DE
2011**

Acrescenta o § 9º ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para vedar a aquisição de leite importado no âmbito da administração pública direta e indireta.

Acrescente-se art. 44-B à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 44-B. É vedada a importação de leite e seus derivados, salvo se não houver disponibilidade de produto nacional para atender à demanda do órgão ou entidade da administração pública, cabendo, nessa hipótese, à autoridade competente, justificar prévia e expressamente a necessidade de compra de produto estrangeiro.”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2026_3207

